



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 089/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 984/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Beбето, projeto que tramita com o número 59/2019, a matéria Altera a Lei 5.346/1992, que Dispõe Sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas para acrescentar e modificar direitos e dá outras providências.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

A matéria em análise busca fazer algumas alterações na Lei 5.346/1992 que Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas, as mudanças propostas visam equiparar o porte de arma de fogo entre oficiais e praças, reduzir o período de 10 anos para 3 anos para o período aquisitivo de estabilidade, isenção plena de custos com cursos de formação, entre outras mudanças.

Em uma análise ao texto da matéria, verifica-se alguns vícios de iniciativa e invasão de competência legislativa do Poder Executivo, quando o legislador busca alterar o prazo de concessão para a estabilidade, fica evidenciado uma inconstitucionalidade da norma.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Outro ponto de inconsistência da matéria, é a isenção plena de custos com cursos de formação, com isso, existe um aumento de despesa não previsto, fato vedado pelo ordenamento jurídico.

Seguindo na análise, fica constatado que o Projeto também busca manter o salário integral das praças que participem de Curso de Formação, mais um ponto que foi alcançado pela inconstitucionalidade, pois compete ao Chefe do poder Executivo legislar sobre matéria que fixe ou aumente remuneração de servidor.

Vale frisar que as mudanças propostas são louváveis, e sem duvidas beneficiariam algumas pessoas, porem, o presente Projeto não preenche os requisitos de constitucionalidades necessários, dessa forma, alguns pontos relevantes do Projeto podem ser encaminhados ao Poder Executivo através de Indicação, nos termos do artigo 133, I, “h” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 – (...)

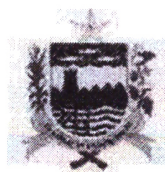
§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) (...)
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Como pode ser visto, o presente Projeto de Lei invade a competência legislativa do Poder Executivo, não preenchendo os requisitos para sua tramitação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

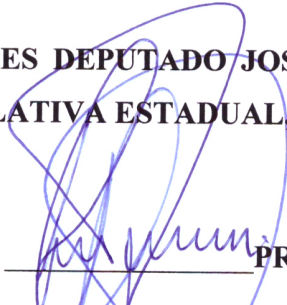
Outro ponto que deve ser mencionado, e a mudança do Inciso X da Lei, que busca unificar o critério de porte de arma de fogo para oficiais e praças, fato vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois compete a União Federal legislar sobre a matéria, nos termos dos artigos 21, VI e 22, I, XXI da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

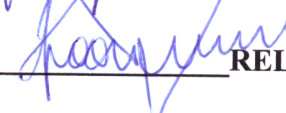
Diante de todos os pontos apresentados neste parecer, restou demonstrado que, o projeto de Lei 59/2019 deve ser rejeitado por inconstitucionalidade.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de junho de 2019.



PRESIDENTE



RELATOR(A)

